## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0008783-44.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Assinatura Básica Mensal

Requerente: Sebastião Gonçalves da Costa

Requerido: JCN SISTEMAS COMUNICAÇÃO E MARKETING S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor questiona o lançamento de dois débitos pela ré em seu cartão de crédito, alegando que não teve ligação alguma com eles.

Almeja ao ressarcimento pelos mesmos e à condenação da ré a abster-se de realizar novos débitos a esse título.

A preliminar arguida em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

O autor questiona débitos que foram lançados pela ré em seu cartão de crédito sob o argumento de que não contratou o serviço pertinente.

A ré, contraposição, sustentou a regularidade de

seu procedimento.

Assentadas essas premissas, tocava à ré a demonstração do que asseverou, seja por força da regra do art. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor (cujos pressupostos estão preenchidos), seja em decorrência do que dispõe o art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil.

Todavia, a ré não se desincumbiu desse ônus porque não amealhou um único indício que ao menos conferisse verossimilhança à regular contratação de seus serviços.

Os dados coligidos a fl. 12, item 22, foram confeccionados unilateralmente e nada de concreto denota que o autor tivesse contraído os débitos ou anuído a tanto.

Em consequência, como se reconhece que a ré não demonstrou de maneira suficiente que foi o autor quem lhe contratou os serviços e como não seria exigível que este fizesse prova de fato negativo, a conclusão que se impõe é a da falta de lastro sólido a justificar o vínculo aludido.

Não se pode afastar, ademais, que os atos tenham origem em terceiro, o que não exime a ré de responsabilidade, na esteira do magistério de **CARLOS ROBERTO GONÇALVES:** 

"Quando, no entanto, o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a omissão e a ação do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade se dará porque o fato de terceiro se reveste de características semelhantes às do caso fortuito, sendo imprevisível e inevitável. Melhor dizendo, somente quando o fato de terceiro se revestir dessas características, e, portanto, equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do causador direto do dano." ("Responsabilidade Civil", 6ª edição, 1995, p. 509).

Se as ações de falsários podem ser até inevitáveis, diante do "aprimoramento" das fraudes, de um lado, essas mesmas ações, na atualidade, não são imprevisíveis, de outro.

Como se não bastasse, a atividade desempenhada pela ré envolve risco e esse risco deve ser suportado por ela, já que reúne condições financeiras para tanto, conforme teoria do risco da atividade profissional, e não pelo consumidor.

Impunha-se à ré, pois, como fornecedora dos serviços, adotar mecanismos seguros e eficientes na sua prestação, mas isso não sucedeu, não podendo invocar em seu favor o fato de terceiro ou sua boa-fé, aspectos que não afastam sua responsabilidade pelo episódio.

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, reconhecendo-se a falta de lastro aos lançamentos em apreço.

Ressalvo, porém, que o autor não faz jus à restituição dos valores que lhe foram descontados porque a ré já providenciou o estorno de soma correspondente, o que não foi refutado por ele.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a abster-se de efetuar novos débitos na fatura do cartão de crédito do autor.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 09 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA